

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 72-A/2022 CJL
PROTOCOLO: 6593/2021
DATA ENTRADA: 06 de dezembro de 2021
PROJETO DE LEI nº 9.192 de 2021

Ementa: *Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Caruaru.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Caruaru. Projeto de lei nº 9.192, de autoria da **Vereadora ALINE NASCIMENTO**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*O presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes ações para enfrentamento e atendimento de mulheres que sofreram violência, seja esta no âmbito familiar ou não, no Município de Caruaru. A violência contra mulheres constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade. Ela é um dos fatores estruturantes da desigualdade de gênero e atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto aquelas que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas. Um dos principais tipos de violência perpetrados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos ou companheiros e são engenhadas de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Daí, a importância de diretrizes consolidadas e bem definidas para direcionar as ações e o posicionamento das instituições públicas que prestam serviços à população e, principalmente, às mulheres vítimas de violência. A criação dessas diretrizes institui um norte comum para a criação de uma cultura de não violência e de apoio a essas mulheres.*”



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência, há de se ver, que a proposição não repercute na seara da União Federal, estando inserida na delimitação do interesse local, visto que tratar sobre normas e diretrizes do atendimento à vítima de violência doméstica não repercute em tema de competência exclusiva, sendo, portanto, passível de apreciação local, nos termos do Art. 30, incisos I e II da CRFB/88.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

A iniciativa do Parlamentar é louvável, tendo em vista a importância de preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência. Contudo, ao observar o objeto de que trata a matéria do presente projeto de lei, foi visto que já existe Legislação Estadual e Municipal que regulamenta o objeto.

Em **âmbito estadual** há farta legislação sobre prevenção, proteção e encaminhamento a mulheres vítimas de violência doméstica, eis as ementas:

¹ Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Lei Ordinária nº 17.788 Publicada no DOE 18/05/2022	   	Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.660 Publicada no DOE 11/01/2022	   	Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. Dados Referenciais

Lei Ordinária nº 16.583 Publicada no DOE 11/06/2019	   	Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 16.444 Publicada no DOE 06/11/2018	   	Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 15.897 Publicada no DOE 28/09/2016	   	Garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 15.722 Publicada no DOE 09/03/2016	   	Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 14.633 Publicada no DOE 24/04/2012	   	Cria o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em estabelecimentos de saúde públicos e privados no Estado de Pernambuco. Dados Referenciais
Decreto do Executivo nº 36.584 Publicada no DOE 28/05/2011	   	Modifica o Decreto nº 30.252, de 8 de março de 2007, e alteração, que cria Comissão Permanente de Políticas Integradas para o Enfrentamento à Violência Doméstica e Sexista, no âmbito da Secretaria Especial da Mulher, e dá outras providências. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 13.977 Publicada no DOE 17/12/2009	   	Institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 13.169 Publicada no DOE 23/12/2006	   	Cria o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como os cargos e as funções indispensáveis ao seu funcionamento. Dados Referenciais



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

Lei Ordinária nº 17.379 Publicada no DOE 09/09/2021	   	Altera a Lei nº 10.267, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher , criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a comunicação e determinar a afixação de cartazes informativos sobre o teor desta Lei. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.377 Publicada no DOE 09/09/2021	   	Cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres . Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.372 Publicada no DOE 09/09/2021	   	Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência , inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres , no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.308 Publicada no DOE 11/06/2021	   	Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher , criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.251 Publicada no DOE 07/05/2021	   	Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.230 Publicada no DOE 23/04/2021	   	Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do

Lei Ordinária nº 17.159 Publicada no DOE 09/01/2021	   	Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.144 Publicada no DOE 05/01/2021	   	Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigamento o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.077 Publicada no DOE 09/10/2020	   	Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.055 Publicada no DOE 18/09/2020	   	Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.046 Publicada no DOE 18/09/2020	   	Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 17.022 Publicada no DOE 14/08/2020	   	Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica. Dados Referenciais

Lei Ordinária nº 17.016 Publicada no DOE 14/08/2020		Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 16.987 Publicada no DOE 31/07/2020		Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 16.926 Publicada no DOE 20/06/2020		Estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 16.912 Publicada no DOE 04/07/2020		Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 16.750 Publicada no DOE 17/12/2019		Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a difusão do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100). Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 16.732 Publicada no DOE 10/12/2019		Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher. Dados Referenciais
Lei Ordinária nº 16.633 Publicada no DOE 25/09/2019		Determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências. Dados Referenciais

Neste compasso, a proposição municipal não cria ou retrata interesse local desprotegido pelas normas estaduais, só reforçando disposições que se encontram dispostas e já devidamente válidas em todo o Estado de Pernambuco.

Assim, não restou evidenciado interesse local afim de permitir a criação de nova lei.



Além do mais, em consulta à legislação vigente, foi localizada a Lei nº 6.791, de 30 de dezembro de 2021, que institui o Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destrinchando assunto semelhante aos respectivos artigos e incisos da proposição, eis os verbetes:

LEI Nº 6.791, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e dá outras providências.

Art. 3º O Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como eixos:

II - Estratégias de proteção aos mecanismos já implantados: integrar, ampliar e **fortalecer a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.**

III - Estratégias e metas de incentivo à efetividade da Lei Maria da Penha: **contribuir para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha** e demais Leis que coíbem a violência contra as mulheres.

V - Estratégias e metas para produção de conhecimento sobre violência contra as mulheres: **gerar e difundir informações sobre Enfrentamento à violência contra as mulheres**, direito à Cidadania e Acesso à Justiça.

Art. 5º São estratégias de proteção aos mecanismos já implantados:

II - fortalecer a **Patrulha Municipal Maria da Penha**, por meio da ampliação e manutenção da infraestrutura necessária, com vistas a atender mulheres da zona rural e da zona urbana, e que terá suas atribuições detalhadas por meio de portaria conjunta entre Secretaria de Ordem Pública e a Secretaria de Políticas para Mulheres, nos moldes do Decreto nº 14/2021;

III - fortalecer a **divulgação** das Lei municipais de proteção dos direitos das mulheres por **meio de campanhas educativas e formações;**

Art. 6º São estratégias e metas de incentivo à efetividade da Lei Maria da Penha:

I - integrar o Programa Juntos pela Segurança, de modo a atuar de forma articulada com os equipamentos **da rede de Segurança Pública presentes no município;**



III - **planejar, executar e apoiar campanhas**, mobilizações e ações educativas sobre enfrentamento à violência contra as mulheres junto aos **agentes do sistema de Justiça e Segurança Pública**, com vistas a fortalecer sua atuação e prevenir a violência institucional;

IV - **realizar campanhas** junto à população para **incentivo à denúncia** dos casos de violência contra as mulheres.

Nestes termos, a existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, **obsta o prosseguimento da propositura**, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando do mesmo tema:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desse modo, a proposição não é inédita, reproduzindo textos e elementos normativos já encampados por disposições municipais e estaduais, o que leva, invariavelmente, a ilegalidade dos seus termos, segundo disposição da Lei Complementar Federal 95/98 supracitada.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 9.192 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de Julho de 2022

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
[ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO]
MAT.740-1 CJL

THALINNE NAYALE RIBEIRO XAVIER
ESTAGIARIA DE DIREITO – CJL

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral